



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010686-31.2023.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante NORTH SISTEMA DE MONITORAMENTO DE ALARMES EIRELI, é embargada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não acolheram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Regional de Santana – 9ª Vara Cível

Embargante: North Sistema de Monitoramento de Alarmes Eireli

Embargada: Telefônica Brasil S/A.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS
PELA AUTORA – PRETENSÃO DE OBTER
EFEITOS INFRINGENTES** – Acórdão devidamente
fundamentado, sem omissão – Embargos de declaração
não são adequados para promover a reforma do que
decidido – **EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS**

Voto nº 41216

Embargos de declaração interpostos pela Autora contra o acórdão de fls.289/297, em que parcialmente provido o recurso de apelação apresentado pela Requerida, para afastar a condenação à restituição de quantia e à exclusão do registro de inadimplência, e para declarar inexigível o débito no valor de R\$ 1.192,81 (um mil cento e noventa e dois reais e oitenta e um centavos), arcando a Autora com 2/3 (dois terços) das custas e despesas processuais (arcando a Requerida com a parcela remanescente), e fixados os honorários advocatícios dos patronos das partes em 20% (vinte por cento) do valor da causa (com igual rateio), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Alega que o acórdão contém omissão: não acolheu as alegações de que o pedido de cancelamento contratual teria ocorrido em 23 de dezembro de 2022 e de que não cumprido o prazo de 10 dias para a transferência do serviço estabelecido na Resolução 632/2014 da Anatel.

É a síntese.

Os vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração são erro material, obscuridade, contradição e omissão. De nenhum deles padece o acórdão.

Os embargos manifestam inconformismo com o que decidido, vale dizer, pretendem promover a modificação do julgado, fim que deve ser perseguido pelos meios processuais (recursos) adequados.

Com efeito, a Embargante pretende obter efeitos infringentes ao fundamento de omissão no acórdão. Todavia, “A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu esclarecimento ou complementação, o recurso não é este” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, Rel. Des. Silvio Marques Neto).

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator